



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 17661312/2021-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Assunto: **Defesa contra multa migratória**

Destino: **NUMIG/DELEX/PF/CAS/SP**

Processo: 08506.001104/2019-71

Interessado: **HELIO JOSÉ BAPTISTA NACUCHE**

1. Em revisão administrativa da formação do Auto de Infração e Notificação n. 0229000062019, o qual originou a multa de R\$ 10.000,00 em desfavor de **HELIO JOSÉ BAPTISTA NACUCHE**, constatou-se no Parecer 17654445 NUMIG/DELEX/PF/CAS/SP que os termos empregados na publicação ocorrida em 05/04/2018, em Diário Oficial da União - acerca do deferimento da autorização de residência do interessado - não teriam, ao que parece, a precisão necessária. Levariam a crer que seria necessária uma segunda notificação, haja vista a expressão ***deverá ser notificado*** (na transcrição a seguir, grifada):

*DEFIRO o presente pedido de Autorização de Residência por prazo indeterminado, a título de Reunião Familiar, nos termos do art. 153, do Decreto nº 9199 de 20/11/2017. Outrossim, informo que o estrangeiro **deverá ser notificado**, considerando o disposto no art. 176, § 1º, inciso II, do Decreto em referência.*

*Processo nº 08506.010208/2017-12 - HELIO JOSÉ BAPTISTA NACUCHE*

2. O art. 109, IV, da Lei 13.445/17, ao qual corresponderia a suposta omissão do imigrante, por não ter levado tempestivamente a registro a autorização deferida, exige prévia orientação ao imigrante, sobre a necessidade de registro.

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*(...)*

*IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, **quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:***

*Sanção: multa por dia de atraso;*

3. Em não tendo sido orientado de forma clara o interessado a fazer o registro, seja pela imprecisão da notificação veiculada em DOU, seja pela ausência de comprovação de que teria havido uma segunda notificação, a autuação se tornaria descabida, por configurar fato atípico.

4. Assim, decido que o Auto de Infração e Notificação n. 0229000062019 seja **anulado**, assim como a multa de R\$ 10.000,00 nele originada, em atendimento ao estabelecido no art. 53 da Lei 9.784/99.

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

5. Publique-se esta decisão e notifique-se o interessado.

*Assinado digitalmente*

ALEX HALTI CABRAL  
Papiloscopista Policial Federal  
Classe Especial – mat. 12.972  
Chefe Substituto do NUMIG/DELEX/PF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **ALEX HALTI CABRAL, Papiloscopista Policial Federal**, em 11/02/2021, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17661312** e o código CRC **34DFD109**.